1

AS COMISSÕES
Em 06 / 12 / 1993
PRESIDENTE

PROJETO LEI Nº021/93

Súmula: introduz legislação sobre a ' Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

Art. 1º- Fica introduzida a partir de 01 de janeiro de 1.994 a forma de cobrança de Taxa de Iluminação Pública, destinada a ' atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação,' manutenção e melhoramento dos serviços de Iluminação Pública , prestados pelo Município.

Art. 2º- A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no artigo 1º, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º- A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupante de imóveis urbanos beneficiados ou que venham a se beneficiar, diretamente. com o serviço de Iluminacão Pública.

Parágrafo Único- Ficam excluídos da cobranca da Taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º- A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor ' para Custeio-UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no ' Art.1º desta Lei.

Art. 5º- O valor da Unidade de Valor para Custeio - UVC, a partir de 01/11/93 será de cr$4.512,40 (quatro mil, quinhentos e doze cruzeiros reais e quarenta centavos).

Parágrafo Único- Para os meses subsequentes, a Unidade de Valor Para Custeio - UVC, será reajustada no mesmo percentual do aumento da tarifa de iluminação Pública ocorrida no mês anterior.

Art. 6º- O Poder Executivo fica autorizado a, mediante Decreto:

I- Estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

II- Rever o valor da UVC sempre que ela apresentar uma distor-/ção superior a 5% (cinco por cento) em relação ao seu valor real independentemente dos reajustes a que se refere o parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Art. 7º- A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente à rede de distribuição de energia ' será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, atra-/vés de parcelas mensais.

Par. 1º- Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Compa-/nhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encar-/gos de arrecadação e controle de Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação Pública nas localidades atendidas por aquela Concessionária.

Par. 2º- O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Compa-/nhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado' em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de Iluminação Pública do Município.

Par. 3º- O Convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º- A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em rela-/ção aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia' feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamento com o' Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante' a alíquota anual de 10% (dez por cento) sobre a Unidade de Referência do município por metro linear de testada.

3

Art. 9º- Fica revogado o capitulo VII da Lei 646, de 12/12/79.

Art. 10º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 06 DE DEZEMBRO DE 1.993.

DR. VALTER BRAZ MARINHO
PREFEITO MUNICIPAL.

Prefeitura Municipal de Cambará
Avenida Brasil, 1082 - Fone: (043) 732-1166 - CEP 86390-000 - CAMBARÁ - Paraná

JUSTIFICATIVA AO PROJETO
LEI Nº 021/93

É conveniente regularizar a questão da taxa de Iluminação Pública.

A partir de 1/01/94, a COPEL modifica a sua cobrança.

As razões apresentadas na proposta da COPEL são consistente-documentos de folhas.

O Município não dispora de receita suficiente para pagar sozinho a despesa correspondente.

O projeto objetiva solucionar o problema e equacionar melhor o atendimento das classes menos favorecidas econômicamente.

Submete-se-o a apreciação dessa Câmara de Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMBARÁ, ESTADOS DO PARANÁ, EM 06/12/1992.

DR. VALTER BRAZ MARINHO
PREFEITO MUNICIPAL.